



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000041/2002-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.324 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de junho de 2014
Assunto PER/DCOMP
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi entregue pela Recorrente, em 04/02/2002 (fls. 02/03), PER/DCOMP a fim de compensar saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações financeiras (R\$ 1.392.699,37 – valor original) do ano-calendário de 2000, não utilizado na liquidação do IRPJ, com suas obrigações tributárias relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de janeiro a abril de 2001, juntando os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras (fl. 04/40).

Posteriormente, a fim de comprovar melhor os valores declarados, a Recorrente foi intimada a apresentar cópias dos documentos de retenção na fonte, inclusive aplicações financeiras (fls. 95/96).

Assim, em atendimento a intimação supra, a Recorrente apresentou os documentos jungidos aos autos nas fls. 97/125, complementando aqueles já apresentados junto ao PER/DCOMP.

A RFB ainda intimou a Recorrente a informar a existência de demanda judicial que tivesse como objeto o pleito de quaisquer créditos relativos aos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 126/127), sendo que a resposta foi negativa (fls. 130).

Após o Parecer DRF/NHO/Saort nº 273/2005 (fl. 144/146) emitido pela Secretaria de Orientação e Análise Tributária (Saort), foi proferido Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS (fl. 147), como segue:

*Tendo em vista a autorização contida no art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 e com base no Parecer DRF/NHO/Saort nº 273 / 2005 que aprovo, **RETIFICO, DE OFÍCIO**, nos termos do artigo 147, §2º do CTN, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2001, ano-calendário 2000, entregue em 08/11/2005, para alterar, conforme demonstrado, os valores da ficha 12A.*

*Ao mesmo tempo, **DENEGO** o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, apurado através de Inn/2001, tendo em vista a integral utilização do mesmo em períodos posteriores.*

*Por conseguinte, **NÃO HOMOLOGO** a compensação solicitada.*

Intimada do despacho decisório em 19/12/2005 (fl. 152), a Recorrente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fl. 155/158) alegando, em síntese, que não teria sido demonstrada a utilização do saldo negativo, tendo a autoridade fiscal violado o princípio da verdade material, bem como a violação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa pela falta de elementos para a elaboração de sua defesa.

Posteriormente, ainda dentro do prazo de 30 dias (13/01/2006), a Recorrente juntou uma manifestação de inconformidade complementar (fl. 197/200), na qual aduziu, resumidamente:

(i) Que é falsa a conclusão do auditor fiscal de que os créditos existentes serviram integralmente para compensar estimativas de IRPJ devidas nos meses de fevereiro a maio do ano calendário de 2001;

(ii) Que o que ocorreu em verdade foi a indevida informação, na DCTF daquele trimestre, da origem dos créditos utilizados para quitar o IRPJ/2001, que acarretou na falsa premissa de negação do pretendido crédito;

(iii) Que, em função do Parecer em comento, foi possível a Recorrente identificar a informação indevida e a correspondente correção, por meio de três novas DCTF's, entregues em 06/01/2006, conforme documentos anexos àquela manifestação (fls. 202/384);

(iv) Que a partir das três novas DCTF's que comprovaram os créditos de IRRF existentes em 31/12/2000 provenientes de retenções havidas desde 1992, era correto afirmar que os débitos de IRPJ, ano-base 2001, foram quitados, em parte, por estes últimos (IRRF 1992 a 2000), e o restante dos créditos restam disponibilizados para pagamento da CSLL de janeiro a abril de 2001, conforme pedido original;

No entanto a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Porto Alegre (DRJ/POA), que se transcreve abaixo (fl. 390/393):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2000 PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA
AMPLA DEFESA.*

Decisão fundamentada em dispositivos da legislação tributária vigente e prova documental não fere os princípios da verdade material e da ampla defesa, ainda mais quando a contribuinte teve acesso a todos os dados e pode se manifestar a sua inconformidade com o resultado da apreciação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Intimada da decisão supratranscrita em 25/08/2010 (fl. 398), a Recorrente apresentou então, recurso voluntário em 17/09/2010 (fl. 406/421) e documentos de fl. 422/549, no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

(i) Preliminarmente, que deve ser mitigada a suposta preclusão consumativa decidida pela DRJ/POA, pois é legítima e legal a complementação de razões em manifestação de inconformidade por disposição analógica do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/1972, que permite a hipótese de complementação documental em situações especiais, bem como por aplicação do princípio da verdade material;

(ii) Que a Recorrente abre mão da divergência existente quanto ao valor do crédito (R\$ 50.278,39), decorrente da não aceitação pela Saort de dois documentos apresentados para comprovar tal quantia, reconhecendo como válida a retificação de ofício da DIPJ/2001 para alterar o valor do saldo negativo de IRPJ para R\$ 3.213.312,45;

(iii) Que resta incontroverso a existência e validade do crédito objeto do Pedido de Restituição (fl. 02), num montante de R\$ 1.392.699,37, sem atualização, e do restante do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, apurado após o ajuste anual;

(iv) Que se demonstra que o crédito incontroverso (R\$ 3.213.312,45) não foi totalmente utilizado para compensar débitos da Recorrente de imposto de renda mensal pago por estimativa no ano-base 2001, mas que restou em parte livre para ser usado no pedido de compensação (fl. 02) no presente processo.

(v) Que o IRPJ do ano-base 2001 também é objeto de análise no processo administrativo n. 13897.000791/2002-2, estando atualmente em fase de manifestação à diligência;

(vi) Que no referido processo há análise de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-base 2001, juntado nestes autos de forma complementar (art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/1972);

(vii) Que são comprovados os pagamentos realizados do IR Estimativa do ano-base 2001 com apresentação de documentos e planilhas (fls. 544/549), bem como a origem dos créditos utilizados para pagamento e indicação da respectiva folha do processo onde consta tal comprovação e/ou indicação de documento que comprovam os respectivos pagamentos;

(viii) Que o IRPJ do ano-base de 2001 foi pago em grande parte com outros créditos que em nada dizem respeito ao crédito objeto do PER/DCOMP (fls. 02/03);

(ix) Que a Recorrente cometeu simples erro no preenchimento das DCTF's, não existindo espaço para se dizer que em 2006 a ora Recorrente estava efetivando nova compensação e que deveria ter as efetivado mediante nova apresentação de PER/DCOMP;

(x) Requereu a realização de diligência de perícia neste caso, com base no princípio da verdade material, para revisão do ano-calendário 2001 e para verificação da forma como o IRPJ foi pago no período em comento;

(xi) Por fim requereu a procedência dos pedidos formulados no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Saliento, primeiramente, que o Parecer DRF/NHO nº 273/2005 (fl. 144/146), proferido pela Saort, bem como o Despacho Decisório de fl. 147, originariamente compreenderam que os créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ (devidamente reconhecidos no montante de R\$ 3.213.312,45) já teriam sido integralmente compensados com os débitos mensais de IRPJ, apurado por estimativa, de fevereiro a maio do ano-calendário de 2001.

Após os trâmites processuais e apresentação de manifestação de inconformidade pela Recorrente, tal entendimento foi confirmado pelo acórdão de fls. 390/393, nos termos abaixo transcritos (trecho constante à fl. 393):

(...) Além do mais, em seu arrazoadado complementar, a contribuinte alegou que teria informado incorretamente os créditos utilizados para quitar o IRPJ/2001 e que em função do Parecer contestado teria sido possível identificara informação indevida e efetuar a correção por meio de três novas DCTFs, entregues em 06/01/2006.

Ocorre que o despacho de fl. 145 foi emitido à vista da situação espelhada pelos bancos de dados da RFB, onde constava o registro da utilização do crédito pleiteado para quitação de débitos relativos ao ano-calendário 2001, sendo, portanto, correto o entendimento da DRF Novo Hamburgo, no sentido de denegar a restituição e não homologar a compensação pleiteada. (...) (grifo não original).

Este ponto foi refutado pela parte Recorrente em sede de recurso voluntário, conforme se depreende da fundamentação de fl. 416/418, cujo trecho transcrevo abaixo:

(...) cabe agora esclarecer o efetivo destino do respectivo crédito, demonstrando-se que o mesmo não foi totalmente utilizado para compensar débitos do imposto de renda mensal pago por estimativa do ano-base de 2001 (o "IR Estimativa"), conforme sustentado pela SAORT e pela DRFJ, mas sim restou em parte livre para ser usado no Pedido de Compensação (fl. 02) no presente processo.

Por primeiro, importante ressaltar que o IRPJ do ano-base 2001 é objeto de análise no processo administrativo n. 13897.000791/2002-2, (i) tendo tal processo sido instruído pela DRF de Novo Hamburgo conjuntamente ao presente processo, conforme consta no Termo de Intimação à fl. 124, (ii) tendo a SAORT emitido Parecer DRF/NHO/Saort n. 27/4/2006 sobre tal período, conforme documento em anexo (Anexo II), (iii) tendo a Recorrente apresentado Manifestação de Inconformidade, conforme cópia em anexo (Anexo III), (iv) tendo tal processo sido baixado em diligência pela DRFJ, conforme cópia do Relatório de Diligência DRF/SCS/Saort n. 027/2008 em anexo (Anexo IV), e (v) tendo a Recorrente apresentado

Manifestação Diligência Saort n. 027/2008, conforme cópia em anexo (Anexo V).

***Por segundo,** vejamos que no ano-base de 2001 existia imposto de renda retido na fonte, conforme planilha abaixo, cujos comprovantes, apenas por precaução, são anexados ao presente recurso (**Anexo VI**), nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto n. 70.235, de 1972, eis que não dizem efetivamente respeito ao presente processo, mas sim ao já referido processo n. 13897.0001791/2002-42 (...).*

***Por terceiro,** admitindo a existência dos créditos originados do imposto de renda retido na fonte supra referido, bem como a existência de créditos oriundos de pagamentos a maior de IRPJ de anos anteriores, conforme já apresentado na manifestação de inconformidade complementar (As fls. 216 a 309), vejamos como que a Recorrente pagou o IR Estimativa do ano-base de 2001, apresentando abaixo e em anexo (**Anexo VII**) planilha com a Ficha "11" da DIPJ 2002, de cada um dos meses daquele ano-base de 2001, a origem dos créditos utilizados para pagamento e indicação da respectiva folha do processo onde consta tal comprovação e/ou indicação do documento que comprova os respectivos pagamentos e são anexados ao presente recurso, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto n. 70.235, de 1972, (**Anexos VIII a XII**), conforme segue (...).*

***Por quarto,** apenas por precaução, vejamos a Ficha "12A" da DIPJ 2002, que demonstra o cálculo do imposto de renda daquele período, conforme segue. (...).*

***Em síntese,** a realidade Mica é de que o IRPJ do ano-base de 2001 foi pago em grande parte com outros créditos que em nada dizem respeito ao crédito restituído e analisado no presente processo e que a parcela objeto do Pedido de Restituição (fl. 01) permanece disponível para uso e fruição da Recorrente no Pedido de Compensação (fl. 02). (grifos originais).*

Tem-se, pois, que a RFB indeferiu o pedido de compensação dos créditos relativos a saldo negativo de IRPJ em favor da Recorrente em 19/12/2005, já que teria ocorrido utilização desse saldo negativo com a quitação do IRPJ/2001.

No entanto, a Recorrente alega que havia retificado em 08/11/2005 a DIPJ/2001, nos termos da legislação então vigente, alterando na ficha "12A - linhas 13 e 18" o valor do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2000 (Apuração Anual – extrato às fl. 68/69).

Informou ainda a Recorrente que, identificado erro no preenchimento das DCTFs respectivas ao ano-exercício de 2000, realizou sua correção por meio de DCTF's retificadoras, entregues em 06/01/2006 (constantes às fls. 203/236).

A jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à possibilidade de retificação da DCTF mesmo após a entrega da PER/DCOMP, desde que haja comprovação cabal da liquidez e da certeza do direito ao crédito pleiteado, pois a declaração por si só não prova a liquidez e certeza do crédito a restituir.

Em outras palavras, ainda que as informações declaradas em DCTF não atestem o direito creditório do contribuinte informado em PER/DCOMP, mesmo assim há o direito a repetição do indébito se ficar demonstrado por outros meios a existência inequívoca do crédito a ser repetido.

É que se aduz dos julgados abaixo, por exemplo:

(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte. (CARF. Acórdão n.º 3302-002.383. Rel. Walber José da Silva. Sessão de 2/11/2013) (grifo não original)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (CARF. Acórdão n.º 3802-002.076. Rel. Solon Sehn. Sessão de 25/09/2013) (grifo não original)

Portanto, no presente caso, a despeito das informações lançadas nas DCTFs originais, posteriormente retificadas (fls. 203/236), uma vez já reconhecido expressamente a existência do saldo de prejuízo fiscal a compensar referente ao ano-calendário de 2000 (R\$ 3.213.699,37), após a retificação de ofício da DIPJ/2001 da Recorrente, nos termos do Parecer DRF/NHO/Saort nº 273/2005 (fl. 144/146) e do Despacho Decisório (fl. 147), importa apenas verificar se houve sua utilização integral ou parcial para compensação do IRPJ do ano-calendário de 2001.

Segundo demonstrou a Recorrente, a apuração e pagamento do IRPJ do ano-calendário de 2001 é objeto de análise do processo administrativo n.º 13897.000791/2002-2, sendo que foram colacionados ao recurso diversos documentos supostamente referentes àquele processo (fls. 454 e seguintes).

É notável que nestes documentos apresentados pela Recorrente (fls. 461/462), como sendo do processo administrativo n.º 13897.000791/2002-2, a RFB teria se manifestado quanto ao montante do crédito de prejuízo fiscal de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 utilizado para compensar o IRPJ/2001 (ponto controverso neste processo), como se destaca do excerto abaixo:

(...) Portanto, as compensações de IRPJ ano-base 2001, sob o código 2362, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base 2000, podem ser consideradas procedentes, para a análise do valor das estimativas pagas, e incluído na Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002.

A Tabela 2 a seguir resume as considerações acima cerca dos valores relativos a Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, a ser deduzido do imposto devido no ajuste anual (Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002). (...)

Segundo a tabela 2 citada acima (fls. 462), analisando a liquidação dos saldos de IRPJ a pagar no ano-calendário de 2001, a RFB teria considerado procedentes as compensações de IRPJ/2001 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, nos seguintes valores:

Exercício	Valor Total do Débito	Forma de Liquidação
Fev/01	R\$ 842.505,78	R\$ 536.613,33 – Compensação com saldo negativo AC 2000
Mar/01	R\$ 583.654,95	R\$ 518.575,02– Compensação com saldo negativo AC 2000
Abr/01	R\$ 2.270.636,43	R\$ 916.380,67– Compensação com saldo negativo AC 2000
Mai/01	R\$ 2.224.965,49	R\$ 87.025,55– Compensação com saldo negativo AC 2000
	TOTAL	R\$ 2.058.594,57

Desta maneira, acaso tais informações estejam corretas, restariam incontroversas as alegações da Recorrente de que não teria utilizado todo o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 para pagamento/compensação de IRPJ/2001.

Portanto, a fim de confirmar a veracidade das informações juntadas aos autos e, outrossim, de verificar a existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente, entendo pertinente converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome as seguintes providências:

- Confirmar se a RFB considerou procedente as compensações do IRPJ/2001 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.058.594,97, conforme o parecer juntado pela Recorrente, de n.º 274/2006 (fls. 454 e seguintes), como oriundo do processo administrativo n.º 13897.000791/2002-2;
- Verificar se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 não foi eventualmente utilizado para compensar créditos tributários devidos pela Recorrente em períodos posteriores ao ano-calendário de 2001;
- Constatar a existência de crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 ainda não utilizados.

Na sequência, deve a Recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator